



Relator: Conselheiro Estilac Xavier –
Devolução de vista: Conselheiro Cezar Miola –
Processo n. 000421-02.00/21-1 –
Decisão n. 1C-0576/2024

– Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de Balneário Pinhal no exercício de 2021.

A Secretaria da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Após proceder a um breve histórico da matéria, o Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier, concedeu a palavra ao Conselheiro Cezar Miola, que, ao devolver o processo do qual solicitara vista na sessão de 1º-10-2024, prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): “Eu acolho a sugestão de acréscimo proposto pelo Conselheiro Cezar Miola. Integro, então, ao dispositivo do voto, nos termos que ele assim se manifestou. Conselheiro Renato, como vota?”.

Conselheiro Renato Azeredo: “Acompanho.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): “Então, está acolhido, à unanimidade, o voto lançado, com os acréscimos propostos pelo Conselheiro Cezar Miola.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, modificado oralmente nesta sessão, consoante registros efetivados, em anuência ao voto do Conselheiro Cezar Miola, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 23.068, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais da Senhora **Marcia Rosane Tedesco de Oliveira** (p.p. Advogado Eduardo Luchesi, OAB/RS n. 70.915A), Administradora do Executivo Municipal de Balneário Pinhal no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;

b) recomendar ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório e voto do Conselheiro-Relator;



c) determinar à Direção de Controle e Fiscalização a inclusão dos temas relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos Conselhos Municipais e às Políticas para Mulheres, na análise das contas de 2023;

d) determinar ao atual Gestor que adote as providências corretivas cabíveis no tocante às irregularidades destacadas nos itens 4.1.5, 8.2.2, 14.2.1 e 14.3.2 do Relatório de Contas Anuais, alertando, ainda, que a inobservância desta determinação poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

e) dar ciência do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;

f) dar ciência do inteiro teor da presente decisão ao Administrador a ser investido à frente do Executivo Municipal de Balneário Pinhal a partir de 1º de janeiro de 2025;

g) remeter o inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão aos Presidentes e/ou Coordenadores dos Conselhos Municipais contemplados no voto do Conselheiro-Relator;

h) remeter os autos à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

i) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Xavier (Presidente e Relator), Cezar Miola e Renato Azeredo.

Sala Virtual, em 19-11-2024.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.

TC-08.1



PARECER N. 23.068

Processo n. 000421-02.00/21-1

Processo de Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de **Balneário Pinhal**, referente ao exercício de **2021**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. Parecer **Favorável com ressalvas**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 19 de novembro de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

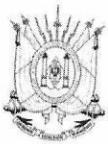
– considerando o contido no Processo n. **000421-02.00/21-1**, de Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de **Balneário Pinhal**, Senhora **Marcia Rosane Tedesco de Oliveira**, referente ao exercício de **2021**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de **Balneário Pinhal**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão da Senhora **Marcia Rosane Tedesco de Oliveira**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, recomendando ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório e voto do Conselheiro-Relator e determinando ao atual Gestor que adote as providências corretivas cabíveis no tocante às irregularidades destacadas nos itens 4.1.5, 8.2.2, 14.2.1 e 14.3.2 do Relatório de Contas Anuais, alertando, ainda, que a inobservância desta determinação poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 23.068

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
19 de novembro de 2024.

**Presidente
e Relator**

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**

TC-08.1



Certidão de Trânsito em Julgado

Certifica-se, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme dados do Processo Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do trânsito em julgado: 07/05/2025
Processo: 000421-0200/21-1
Órgão: PM de Balneário Pinhal
Matéria: Contas Anuais
Exercício: 2021
Recursos: -x-

Porto Alegre, 07 de Maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul



Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ

Processo/Expediente nº 000421-0200/21-1

Contas Anuais Exercício: 2021
Prefeitura Municipal de Balneário Pinhal

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 19/11/2024, transitou em julgado em 07/05/2025 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 6288646).

Emitido Parecer, sob o nº 23.068 Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas da Senhora Marcia Rosane Tedesco de Oliveira, Administradora do Executivo Municipal de Balneário Pinhal, no exercício de 2021 (peça 6355745).

O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Conforme previsto no artigo 72 do Regimento Interno do TCE-RS, “a Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal”.

ORIENTAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO

ACESSO AO PROCESSO

A íntegra do expediente deve ser examinada para posterior julgamento por parte do Poder Legislativo competente, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, podendo ser acessada no Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), mediante autenticação com senha **GOV.BR**.

ENVIO DO JULGAMENTO

O envio do julgamento pelo Legislativo deverá ser realizado por meio do Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), na guia **Para o Fiscalizado** → **Processo Eletrônico** → Acesso ao Sistema. Deve ser criado um **e-protocolo avulso** do tipo **Julgamento das Contas pelo Legislativo**.

REQUISITOS DO DECRETO LEGISLATIVO

O Decreto Legislativo de julgamento das Contas do Prefeito e Administradores deve conter obrigatoriamente:

- Nomes completos dos responsáveis pelas contas
- Relação nominal de todos os vereadores (quórum de votação)
- Manifestação expressa sobre o Parecer do Tribunal (“prevalece” ou “não prevalece”)
- Número completo do processo no TCE/RS

ATENDIMENTO E DÚVIDAS

Para esclarecimentos adicionais, contatar: Setor de Atendimento do TCE/RS, seguindo o caminho **Fale Conosco** → **Central de Serviços**.

SEADE – SECALC, em 18 de setembro de 2025.

JOICE ALEXANDRA CARDOSO DE FARIAS
Oficial de Controle Externo

CLEBER JOSÉ NASCIMENTO
Coordenador SECALC

AD-95.2.1